

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1187/86

INTERESSADA: Associação dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal- Sao Paulo/Capital

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade do Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal, visando a criação de Comissão Municipal de Educação

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 987 /87 - Conselho Pleno - Aprovado em 03/06/87

1- HISTÓRICO

1. Em 04/09/86, a Sra. Presidente da APEEM - Associação dos profissionais de Educação do Ensino Municipal, encaminhou ofício a este Colegiado, solicitando "esclarecimentos sobre a legalidade do procedimento levado a efeito pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo, enviando à Câmara Municipal Projeto de Lei visando a criação de Comissão Municipal de Educação, sem consulta prévia a esta Comissão (SIC), desconsiderando a determinação do artigo 71 da Lei nº 5.692/71".
2. Em 05/09/86, a Sra. Presidente do Colegiado encaminhou o protocolado à Câmara Municipal de São Paulo, através, de sua Presidência, para o fim específico de "juntar cópia do referido Projeto de Lei".
3. Atendendo à solicitação deste Colegiado, foram anexados aos autos cópia do ofício do Sr. Prefeito Municipal ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, Exposição de Motivos e Projeto de Lei nº 216/86, que "dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências".
4. Em 15/09/87, foi o protocolado encaminhado à CLN e, em 17/09/87, distribuído ao Conselheiro Benedito Olegário R. Nogueira de Sá, "para que se digne relatar".
5. O Parecer elaborado, em 17/12/86, pelo Conselheiro designado Relator, foi aprovado por unanimidade, em 04/02/87, pela Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado.
6. Em 25/02/87, o Parecer aprovado pela CLN, após longa discussão pelos membros do Conselho Pleno, foi rejeitado por maioria de votos. Acatando proposta do Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral, o protocolado foi devolvido à CLN, para que "o mesmo Relator reelaborasse o Parecer em face das referidas discussões".

7. Devolvido o protocolado à CLN, foi o mesmo novamente encaminhado ao Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, em 18/03/87, conforme orientação do Conselho Pleno.
8. Em 25/03/87, o Conselheiro Relator devolveu o protocolado ao Senhor Presidente da CLN, argumentando que, "embora entendendo como homenagem prestada pelo Plenário ao signatário do Parecer e especialmente aos demais componentes da Comissão de Legislação e Normas, a decisão então adotada, propugnando pelo retorno do feito à origem, para que fosse reelaborado o mesmo Parecer, rejeitado pela decisão da maioria, não encontra amparo legal". Com a convicção pessoal de que a orientação traçada no Parecer em questão devesse ser mantida, "por refletir o melhor direito", além da referida "circunstância a impedir, de plano, a prolação de novo Parecer", opinou no sentido de que a CLN devesse "declinar da competência revisional que lhe foi delegada pelo Egrégio Plenário, determinando a remessa dos autos à origem, para os fins de que dispõe o artigo 57 do Regimento das Sessões do Conselho Estadual de Educação".
9. Na mesma data de 25/03/87 o Sr. Presidente da CLN, "tendo em vista a manifestação do Conselheiro Benedito Olegário e após a audiência dos demais membros" da Comissão, fez a restituição do protocolado à Sra. Presidente do Colegiado, sugerindo a "adoção da solução proposta pelo Ilustre Conselheiro Relator".
10. Em 15/04/87 a Sra. Presidente designou este Conselheiro "como Relator do Plenário, uma vez que o Parecer da CLN foi rejeitado".
11. Em 21/04/87, foi solicitada a juntada ao protocolado da legislação pertinente ao assunto em questão. Em razão da referida solicitação, foram juntadas ao mesmo cópias dos seguintes documentos, já anteriormente citados pelo Parecer da CLN:
  - a) Constituição de 24/01/67, título IV: Da Família, da Educação e da Cultura;
  - b) Lei Federal nº 4.024/61, de 20/12/61;
  - c) Lei Federal nº 5.692/71, de 11/08/71;
  - d) Lei Estadual nº 9.865/67, de 09/10/67;
  - e) Lei Estadual nº 10.125/68, de 04/06/68;
  - f) Parecer CEE nº 284/70, de 16/11/70;
  - g) Parecer CEE nº 250/78, de 15/03/78;
  - h) Parecer CEE nº 848/80, de 28/05/80;
  - i) Parecer CEE nº 1.394/84, de 10/09/84.

## 2 - APRECIÇÃO

1. Trata-se de consulta da APEEM - Associação dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal, solicitando "esclarecimentos sobre a legalidade do procedimento levado a efeito pelo Exmo. Senhor Prefeito do Município de São Paulo", de ter enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei n° 216/66, que "dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e da outras providências", sem a audiência prévia deste Colegiado, "desconsiderando a determinação do artigo 71 da Lei 5.692/71".
2. O referido artigo 71 da Lei Federal n° 5.692/71 reza o seguinte: "os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos municípios onde haja condições para tanto".
3. Sobre o assunto já esclarecia o Parecer CEE n° 284/70, relatado pelo ilustre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza:

"O sistema é estadual, rege-se por legislação básica estadual (Lei do Sistema e Código de Educação), norteia-se pelas Deliberações do Conselho Estadual de Educação e age por inspiração de um Plano Estadual de Educação".
4. A Lei Estadual n° 10.125/68, de 04/06/68, que "institui o Código de Educação do Estado de São Paulo", em seu artigo 1°, define o Conselho Estadual de Educação como o órgão competente para expedir "normas para execução da Política Educacional" no Estado de São Paulo e, de acordo com, o Artigo 17, para elaborar e manter atualizado o "Plano Estadual de Educação, destinado a garantir a igualdade de oportunidades educacionais à população de todo o território".
5. "Aos Conselhos Municipais de Educação, que se constituírem mediante Lei própria" (grifos nossos), segundo o artigo 19 da referida Lei Estadual, "incumbirá aprovar os planos de aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entrosados com o Plano Estadual de Educação" (grifos nossos).
6. A competência básica dos possíveis Conselhos Municipais de Educação "vem definidas nas Leis n° 10.038/68, de 5 de fevereiro de 1968 (artigo 11 e seu parágrafo único) e n° 10.125/68 (artigo 19) e sua competência suplementar será aquela que lhe for outorgada pelo Conselho Estadual de Educação (grifos-nossos), como se depreende da frase intercalada no parágrafo único do artigo 11 da Lei 10.030/68". O referido artigo 11 e seu parágrafo único rezam o seguinte:

- a) "Artigo 11 - Os Municípios poderão criar mediante Lei própria Conselhos Municipais de Educação, constituídos por pessoas qualificadas, comprovadamente devotadas ao progresso socioeconômico e cultural da comunidade."
- b) "Parágrafo Único - Incumbira aos Conselhos Municipais de Educação, além das atribuições que lhes forem outorgadas pelo Conselho Estadual de Educação, aprovar planos desaplicação de recursos municipais destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, entrosado com o Plano Estadual de Educação; sugerir medidas e providências que concorram para despertar a consciência pública local para os problemas da Educação e adotar providências para que as oportunidades de ensino sejam asseguradas a todos em igualdade de condições." (grifos do Parecer CEE n° 284/70).
7. De acordo com o Parecer CEE n° 284/70, além de outras possíveis atribuições que, eventualmente, "poderiam ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação", as competências já conferidas diretamente pela legislação vigente aos Conselhos Municipais de Educação que forem criados são as seguintes:
- "a) aprovar planos de aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entrosadamente com o Plano Estadual de Educação;
- b) sugerir medidas e providências que concorram para despertar a consciência pública local para os problemas de educação;
- c) adotar providências para que as oportunidades de ensino se assegurem a todos em igualdade de condições."
8. O Parecer CEE n° 250/78, também relatado pelo nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, entretanto, julgou "prematureo criar Conselhos de Educação Locais", municipais, "enquanto não existir a legislação prevista pelo artigo 58" da Lei Federal n° 5.692/71, uma vez que "a interpretação e o cumprimento do que se contém nesses artigos, o de n° 58 e o de n° 71, hão de fazer-se conjunta e integradamente. O primeiro estabelece, como gênero, a tese a municipalização dos serviços de ensino, especialmente de 1° grau, e o segundo cuida, como espécie, de um aspecto dessa municipalização, que será a instituição de um Conselho de Educação local".
- a) Artigo 58 - "A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus

Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação."

- b) Parágrafo Único - "As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais."
9. O citado Parecer CEE n° 250/78 argumenta que "a Lei n° 5.692/71, fiel à sua vocação centrífuga e descentralizadora, abriga no artigo 71 a ideia da criação e do funcionamento dos Conselhos de Educação "nos Municípios onde haja condições para tanto"; e determina, no mesmo dispositivo, a natureza ancilar e adjetiva desses Conselhos, ao negar-lhes autonomia e atribuições próprias, visto que a sua competência não irá além daquela fixada pelo Conselho Estadual de Educação, na forma de uma delegação de tarefas". Mas, considerando o que dispõe o artigo 58 da referida Lei sobre a "legislação estadual supletiva", não seria conveniente e oportuna a instalação de Conselhos Municipais de Educação, pois, "antes de pensar-se em organizar e fazer funcionar um Conselho desses, há que elaborar e baixar a legislação estadual supletiva de que fala a Lei n° 5.692/71",
10. Aliás, o próprio Prof. Paulo Nathanael Pereira de Souza foi muito explícito ao tratar do mesmo assunto no memorável Parecer CFE n° 5191/78 (Documenta 214, st. de 1978):
- a) "E o que dizer dos Conselhos Municipais de Educação, com cuja possibilidade de instalação acena o artigo 71 da Lei n° 5.692/71? É algo que, no conjunto das providências de descentralização, os Municípios poderão fazer. Contudo, nem todos deverão fazê-lo, eis que o próprio texto legal impõe limitações ao dizer, primeiro, que esses Conselhos locais só podem existir com o consentimento dos Conselhos Estaduais de Educação, que lhes delegarão competências, e, depois, que se organizarão em Municípios onde haja condições para tanto. Ora, quem melhor para ditar essas condições do que a já comentada legislação estadual supletiva? Portanto, para que os Conselhos locais tenham validade maior, à luz da Lei n° 5692/71, e possam, legitimamente cumprir a finalidade da sua existência, devem organizar-se de conformidade com as regras emanadas da legislação estadual supletiva e atuar nos estritos limites que lhes forem traçados pelos Conselhos Estaduais de Educação".

## b) Voto do Relator:

b.1. "Caberá aos Conselhos Estaduais de Educação realizar estudos sobre a municipalização do ensino e, quando for o caso, traçar atribuições claras e definidas aos Conselhos Municipais de Educação, que se venham a implantar".

b.2. "Os Conselhos Municipais de Educação se implantarão onde houver condições favoráveis, a serem definidas pela legislação supletiva, e exercerão as competências que lhes forem expressamente atribuídas pelos Conselhos Estaduais".

11. O Parecer CEE n° 848/80, de autoria do ilustre Conselheiro Paulo Gomes Romeu sobre o assunto, transcreve trecho dos autos do Encontro de Secretários Municipais de Educação de abril de 1978 (Documenta 211 - junho de 1978): "Não que os Municípios não tenham o poder de instituir Conselhos de Educação sponte sua, para a discussão de temas educacionais gerais e a tomada de decisão, no que diga respeito a escolas mantidas diretamente pela Prefeitura. Podem e até seria o caso de dizer que devem fazê-lo. Apenas há que alertar sobre o fato de que não seriam esses Conselhos órgãos integrantes do sistema de ensino e sim Colegiados a latere, por não se revestirem, na sua constituição, do ritual previsto pela Lei n° 5.692/711. Suas decisões não teriam validade jurídica, a não ser, possivelmente, no que dissesse respeito a Escolas Municipais, e, assim mesmo, naquilo em que não estivessem sujeitas ao já disposto nas normas superiores e cogentes para o sistema. Isto significa que os Conselhos que se organizarem à luz do artigo 71 da Lei n° 5.692 deverão fazê-lo em perfeito entrosamento com os Conselhos Estaduais de Educação e refletirão necessariamente, no seu elenco de competências, o que se tiver destinado aos Municípios em matéria de ensino, na legislação supletiva estadual"(grifos nossos).

12. Tanto o Parecer CEE n° 848/80, acima referido, como o Parecer CEE n° 1394/80, relatado pelo nobre Conselheiro Renato Alberto Theodoro Di Dio, ambos da Comissão de Legislação e Normas do Colegiado, são de entendimento que "os Conselhos Municipais de Educação criados antes de existência de legislação supletiva que regule a matéria não integram o sistema estadual de ensino, não passando de colegiado " a latere" do mesmo".

13. O presente protocolado, entretanto, não se refere ao caso concreto de criação de um Conselho Municipal de Educação: Quando isto ocorrer, e isto certamente ocorrerá se o Projeto de Lei n° 216/86 vier a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, então será a hora e vez deste. Colegiado se manifestar sobre o mérito do assunto, uma vez que, de acordo com o posicionamento da CLN deste Colegiado, "a aplicação do disposto no artigo 71 da Lei n° 5.692/71 dependerá de expressa manifestação deste Colegiado."
14. O que se questiona neste momento é a "legalidade do procedimento levado a efeito pelo Exmo Sr. Prefeito do Município de São Paulo, enviando à Câmara Municipal um Projeto de Lei visando a criação de Conselho Municipal de Educação sem consulta prévia a este Colegiado, desconsiderando a determinação do artigo 71 da Lei 5.692/71".
15. Esclarecendo a questão colocada ao Colegiado pela Sra. Presidente da APEEM - Associação dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal, cabe ressaltar que:
- a) O artigo 71 da Lei Federal n° 5.692/71 apenas abriga a ideia e a possibilidade da criação e do funcionamento de Conselhos Municipais de Educação "nos municípios onde haja condições para tanto", podendo os Conselhos Estaduais, se for o caso, "delegar parte de suas atribuições" a esses Conselhos;
  - b) o fato de ter o artigo 71 da Lei Federal n° 5.692/71 admitido a existência de tais Colegiados locais não os autoriza "ipso facto", pois, "como claramente se depreende do texto do artigo 71", de acordo com o Parecer CEE n° 250/78 "essa matéria depende de regulamentação que fixe, primeiramente, quais as condições a serem satisfeitas pelo Município para abrigar um Conselho de Educação, e, depois, que tipo de atribuições lhes poderá ser deferido pelo Conselho Estadual de Educação";
  - c) ademais, "a matéria se vincula claramente", segundo o acima citado Parecer, a outro artigo da mesma Lei, o de n° 58 e seu parágrafo único, o qual se refere à "Legislação Estadual Supletiva". Para o Parecer CEE n° 250/78, "a interpretação e o cumprimento do que se contém nesses artigos, o de n° 58 e o de n° 71, hão de fazer-se conjunta e integradamente".

- d) como este Colegiado ainda não baixou a legislação supletiva que define a, obrigação do Estado e dos Municípios, indicando o que a estes cabe fazer, creio dever seguir o entendimento perfilhado pelos Pareceres CEE n° 848/80 e 1394/84 no sentido de que os Conselhos Municipais de Educação que por ventura vierem a ser criados antes da existência de uma legislação supletiva que regule claramente a matéria, não integram o sistema estadual de ensino, não passando de colegiados "a latere" do mesmo,
- e) de qualquer forma, como colegiados "a latere" do sistema estadual de ensino ou como Conselho Municipal de Educação criado de acordo com o artigo 71 da Lei Federal n° 5.692/71 e artigo 19 da Lei Estadual n° 70.125/68(código de Educação do Estado de São Paulo), o mesmo terá que ser constituído "mediante Lei própria", isto é, Lei Municipal. Este fato responde à questão levantada pela APEEM quanto à legalidade do procedimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo.
- f) quanto ao mérito do Projeto de Lei Municipal n° 216/86 só cabe pronunciamento deste. Colegiado quando o mesmo a este for submetido à apreciação; ai sim, em atendimento ao disposto no artigo 71 da Lei Federal n° 5692/71 e artigo 19 da Lei Estadual n° 10.125/68.

### 3 - CONCLUSÃO

Á vista do exposto, responde-se à consulta da APEEM Associação dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal, nos termos deste Parecer.

Conselho Pleno em 20 de maio de 1987.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

#### DELIBERAÇÃO DO PLENARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá foi voto vencido. O Parecer primitivo de sua autoria, rejeitado pelo Plenário, transformou-se em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO1 - HISTÓRICO:

Cuida o presente de Ofício n° 032/86, da Sra. Presidente da Associação dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal - da Capital à Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando "esclarecimentos sobre a legalidade de procedimento levado a efeito pelo Sr. Prefeito Municipal de São Paulo, enviando à Câmara Municipal Projeto de Lei, visando a criação de Comissão (sic) Municipal de Educação, sem consulta prévia à (APEEM), Associação em tela, desconsiderando a determinação do artigo 71 da Lei n° 5.692/71."

Em atenção ao solicitado, a Sra. Presidente deste C.E.E. solicitou da E. Câmara Municipal cópia do referido Projeto que se constitui em fls. 03 "usque" 10, do Processo CEE n° 1187/86.

Visando um estudo pormenorizado sobre a matéria, providenciamos a juntada de pareceres e legislação sobre a espécie.

.Anexamos:

- Parecer CEE n° 0250/78 - Cons°. Paulo Nathanael - CTG;
- Parecer CEE n° 0848/80 - Cons°. Paulo Gomes Romeo - CLN;
- Parecer CEE n° 1394/80 - Cons°. Renato A.T.D. Dio - CLN;
- Parecer CEE n° 0284/70 - Cons°. Paulo Nathanael - C.PL.;
- Lei n° 5.692/71;

Informação da Assessoria Jurídica (sic) da SE - n° 10/69 - CJ;

- Lei n° 9.865/67 - Art. 2°;
- Lei n° 4.024/61 - Art. 29 - 31 § 2°;
- Lei n° 10.125/68 - Art. 19; e
- C.F./67 - Art. 169.

2 - APRECIÇÃO:a) Preliminarmente:

Em princípio, é de se ressaltar que poderá o pedido ser con

siderado carecedor de amparo legal, por conflitar com os dispositivos da Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, que reorganizou o Conselho Estadual de Educação, especialmente artigos 1º e 2º, inciso XXVI.

Vejam os :

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação (C.E.E.), criado pelo art. 1º da Lei nº 7.940, de 07 de junho de 1963, de conformidade com o previsto na Lei Federal ns 4.024, de 20 de dezembro de 1961, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, vinculado tecnicamente ao Gabinete do Secretário da Educação (o grifo é nosso).

Art. 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, com pete ao Conselho : XXVI - emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidos pelo governo do Estado (grifamos).

Efetivamente, a situação "in casu" não se ajusta aos permissivos legais citados. A interessada aciona o C.E.E., requerendo esclarecimentos, naturalmente consubstanciados em parecer:

" ... sobre legalidade do procedimento levado a efeito pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo, enviando à Câmara Municipal Projeto de Lei, visando a criação do Comissão Municipal de Educação, sem consulta prévia a esta Comissão, desconsiderando a determinação do art. 71: da Lei nº 5.692/71".

Logo, não se trata de um caso concreto e sim de uma consulta pessoal, diretamente dirigida ao C.E.E., sem qualquer participação do Governo do Estado, competente para tal procedimento.

Tem-se, dentro da competência que lhe foi reservada e supra-enunciada, no primeiro caso (art. 1º da Lei nº 10.403/71), a atuação decorrente de processo regular e cuidando de caso concreto. Nesse caso, há decisão; no segundo caso (art. 2º), há emissão de pronunciamento prévio, como subsídio à decisão do Executivo. Em tal hipótese, o parecer tem cunho opinativo.

Evidente que, em termos de interesse pessoal, a manifestação do C.E.E. se dá somente na primeira hipótese, quando a matéria abordada, envolvendo o ensino, inserida em feito regular e com tramitação pelo Sistema de Ensino do Estado, é submetida ao pronunciamento do Colegiado. Há análise de caso concreto (decisão).

Não há como, fora de tal situação, emitir o C.E.E. "parecer" a respeito de situação questionada por interessado, visando fixar uma orien

tacão sob direito em tese, sem que haja o assunto, previamente, sido apreciado em via normal, dentro do Sistema de Ensino.

Admitir-se a figura seria a instituição do julgamento do direito em tese, com reflexos imprevisíveis, ante a situação futura que se criaria quando, novamente, voltasse o mesmo problema, em caso concreto, ao mesmo Colegiado.

De outra sorte, o pronunciamento prévio, como se aduziu (o pinativo), se restringe à hipótese legal, quando o governo do Estado pretender tal oitiva, visando subsídio a uma decisão administrativa.

Logo, não se trata de "caso concreto" e tampouco a hipótese enseja a emissão de "parecer", pela restrição referida.

À vista do exposto, somos de parecer que a C.L.N., dentro de sua competência específica e adstrita à manifestação de natureza jurídica, poderá não conhecer do pedido, por falta de amparo legal, sem prejuízo de que a interessada, pela via própria, postule seu direito perante o poder judiciário ou o Sistema de Ensino e, se for o caso, venha o feito a este órgão para que, daí, regularmente habilitado para tanto, se manifeste sobre o "caso concreto".

Entretanto, considerando que o questionamento da competência do C.E.E. será motivo de indicação à C.L.N., que estamos elaborando, visando um estudo mais aprofundado da matéria, e com possibilidades de amplias discussões, entendemos, por ora e pela excepcionalidade do problema aqui versado, ser possível superar a barreira arguida em preliminar, de sorte a ensejar o exame meritório da indagação.

b) No Mérito:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Paulo encaminhou ao estudo e deliberação da E. Câmara do Município, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação.

A Sra. Presidente da Associação dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal (APEEM) solicita esclarecimentos deste CEE sobre a legalidade do procedimento levado a efeito pelo Sr. Prefeito.

Consoante "Exposição de Motivos", o referido Projeto de Lei se fundamenta na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa diretrizes e bases para o ensino de primeiro e segundo graus, a saber:

" a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do Sistema, com a observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação."

O artigo 71 daquela mesma lei estabelece, a seu turno, que os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribui -

ções a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja Condições para tanto.

Na referida "Exposição de Motivos" foi esclarecido que o Município de São Paulo mantém, atualmente, considerável rede escolar, com preendendo 297 escolas de Primeiro Grau, 271 escolas de Educação Infantil e 17 escolas de Ensino Supletivo - "todas elas de elevado gabarito técnico, pedagógico e assistencial".

Finalmente, assevera a "mensagem" que:

" É plenamente justificável, portanto, a criação do Conselho de Educação do Município, que, com as atribuições definidas pela legislação federal, contribuirá, de maneira decisiva, para o plano de desenvolvimento de nossa rede escolar, que deve atender a uma demanda que se acentua a cada dia que passa. "

A União legisla, originariamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 8º, XVII, "g"); o Estado-membro o faz supletivamente (art. 82, parágrafo único).

Todavia, conforme se vê da própria Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969), em vigor no Estado de São Paulo, em seu artigo 4º, ao Município compete, concorrentemente com o Estado,

" II - promover a educação, a cultura e assistência social. "

Evidentemente que o Município não pode invadir seara alheia, estabelecendo diretrizes e bases do ensino ou a disciplinação dos cursos.

Mas, com a reserva legal observada, há que se admitir que a competência residual - tudo aquilo que não compete à União e ao Estado pode o Município livremente disciplinar, desde que não invada a competência do outro poder.

No caso presente, o que se vê é a instituição de um Conselho Municipal de Educação, com características eminentemente consultivas à administração municipal. Aquilo que poderia definir, eventualmente, uma Secretaria de Educação Municipal, um Departamento de Educação, foi, de forma mais ampla e com maior sentido político, transferido a um Colegiado, constituído de elementos de várias camadas sociais e que podem, assim, fornecer subsídios ao ensino, no âmbito municipal.

Prevalecendo a intocabilidade de competência privativa da União e do Estado, infere-se que o Conselho pretendido apenas visa uma disciplinação interna, dentro do Município, do ensino ali ministrado, com evidente e desnecessária menção de que haverá observância dos critérios maiores e vigentes sobre o assunto, pois, assim não ocorrendo, haveria patente nulidade da própria atuação por falta de competência.

O objetivo vislumbrado é apenas o de melhor concorrer para a educação e quanto a isso, cabe a oportuna observação do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Municipal Brasileiro - 5ª edição - Editora Revista dos Tribunais, pag. 333:

" ... Entre nós o problema educacional a todos sobreleva, porque dele decorre a maioria, se não a totalidade, dos males que afligem a vida nacional. Essa verdade, embora cediça, merece repetida a cada momento, para que se grave na consciência de todo brasileiro o dever inescusável de concorrer para a educação e para o ensino na medida de sua capacidade e de seus recursos. "

Legítima, portanto, a iniciativa do Município de São Paulo, quando busca esse concurso, sem conflitar com a matéria de competência - privativa estadual ou federal, como se verifica no projeto em questão. Oportunamente, o Estado poderá ou não atender solicitação do Município, consoante previsto no parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei em tela.

A aplicação do disposto no artigo 71 da Lei nº 5.692/71 dependerá de expressa manifestação deste Colegiado.

### 3 - CONCLUSÃO:

Responda-se a consulta formulada pela Presidente da APEEM, nos termos deste Parecer, quanto a legalidade do Projeto de Lei levado a efeito pelo Sr. Prefeito Municipal de São Paulo, visando a criação de Conselho Municipal de Educação.

São Paulo, 17 de dezembro de 1.986.

a) Consº. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SA

Relator